

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.652/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000228355-37
Impugnação: 40.010136867-04, 40.010136838-11 (Coob.)
Impugnantes: Roselito Arantes Alves - ME
IE: 194812550.00-82
Carcit Veículos e Peças Ltda (Coob.)
IE: 001101849.00-78
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior/Outro(s),
Eduardo Hermano de Oliveira
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO ICMS/ST – PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS. Constatada a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST devido pelo estabelecimento industrial autuado, nas saídas de mercadorias inseridas no item 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, para contribuinte deste Estado, na condição de substituto tributário. Corretas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º, incisos I e II, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST pela Autuada, na condição de substituta tributária, devido à venda de produção do estabelecimento, nos meses de agosto e dezembro de 2012, e junho de 2013, ao destinatário cadastrado no ramo de comércio varejista de mercadorias relacionadas no item 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

A empresa destinatária das mercadorias foi incluída no polo passivo na condição de Coobrigada, nos termos do disposto no art. 22, § 18 da Lei nº 6.763/75.

São exigidos o ICMS/ST e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, incisos I e II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 76/107 e acosta os documentos de fls. 108/126. Requer a procedência da impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Coobrigada também vem aos autos para apresentar, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, sua Impugnação às fls. 54/59, juntando documentos às fls. 60/73. Requer a sua exclusão do polo passivo.

O Fisco, em manifestação de fls. 132/161, refuta as alegações das duas impugnações. Requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

Das Preliminares

Do Pedido de Reunião de PTAs

A Autuada requer a reunião, em um único PTA, de quatro processos em tramitação. São eles os de números 01.000228355-37, 01.000228736-41, 01.000231584-31 e 01.000232063-71. O fundamento apresentado seria a identidade de partes, objeto e causa de pedir.

Conduto, observa-se que o critério que distingue os PTAs 01.000228355-37, 01.000228736-41 e 01.000232865-53 (esse último não citado pela Autuada) é que em cada um deles foram reunidas operações realizadas tendo como destinatário um estabelecimento distinto da empresa Carcit Veículos e Peças Ltda.

Em função do princípio da autonomia dos estabelecimentos, outro procedimento não poderia ter sido adotado pelo Fisco, senão o de situar no polo passivo apenas o estabelecimento destinatário das operações elencadas em determinado período fiscalizado.

E, conforme esclarece o Fisco em sua manifestação fiscal, os PTAs 01.000232063.71 e 01.000231584.31 têm como sujeito passivo apenas a Autuada (não tem coobrigado).

À vista do exposto, verifica-se não ser possível atender ao pedido de reunião dos quatro PTAs.

Do Pedido de Prazo Adicional para Juntada de novos Documentos

Requer, ainda, a Autuada, que lhe seja deferida oportunidade para juntada de documento onde conste a identificação do ramo de atividade dos destinatários. Alega injustiça no fato de que o Estado despendeu cerca de seis meses para realizar o levantamento, enquanto teve apenas 30 (trinta) dias para conferir este levantamento.

Cumpra esclarecer que a legislação tributária mineira prevê que seja apresentada a impugnação no prazo de trinta dias contados da intimação do lançamento, alegada de uma só vez a matéria relacionada com a irregularidade que ensejou a lavratura do Auto de Infração, e anexados os documentos que constituam prova. É o que dispõem os arts. 117 e 119 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, a seguir transcritos:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o

impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Art. 119. Na impugnação será alegada, de uma só vez, a matéria relacionada com a situação fiscal de que decorreu o lançamento, inclusive a desconsideração de ato ou negócio jurídico, se for o caso, ou o pedido de restituição, com a indicação precisa:

(...)

Parágrafo único. Os documentos que constituam prova serão anexados à impugnação, inclusive os arquivos eletrônicos com certificado de integridade das informações, sob pena de preclusão.

No presente caso, a possibilidade de se admitir apresentação posterior de documentos contendo novas alegações ou provas, o que já sofre as restrições legais acima apontadas, perde ainda mais o sentido, na medida em que é facilmente verificável o fato de que há apenas um destinatário para as três operações mencionadas na planilha de fls. 48, correspondentes às notas fiscais eletrônicas/DANFES de fls. 49/51, que é exatamente a Coobrigada Carcit Veículos e Peças Ltda, com inscrição estadual nº 001101849.00-78, a qual atua no ramo de comércio varejista de veículos novos e peças.

Desnecessário se mostra, portanto, qualquer levantamento adicional neste sentido. Dessa forma, rejeitam-se as preliminares arguidas.

Do Pedido de Prova Pericial

A impugnante requer perícia apresentando os quesitos de fls. 106/107 que versam, exclusivamente, sobre a distribuição das saídas das mercadorias para os destinatários, de modo a classificá-los como consumidores finais (pessoas físicas e jurídicas), revendedores de veículos novos (concessionárias) e comerciantes de veículos usados.

Contudo, resta evidente que a prova requerida não se justifica, pela razão já exposta no item anterior: só há um destinatário nas operações, que é a Coobrigada, do ramo de comércio varejista de veículos novos e peças, o que significa dizer que ela contrata a troca do revestimento dos veículos que serão objeto de comercialização.

Tal constatação torna a produção de prova pericial desnecessária, cabendo assim seu indeferimento, nos termos do art. 142, § 1º, inciso II do RPTA:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

II - será indeferido quando o procedimento for:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Assim, indefere-se o pedido de prova pericial.

Do Mérito

A autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST pelo substituto tributário, nas saídas de mercadorias relacionadas no item 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Trata-se de industrialização de bancos e partes laterais dos veículos automotores, relacionados nos documentos fiscais que compõem a planilha de fls. 48.

Como destacou o Fisco, a substituição tributária é um instituto criado e implementado pelas Unidades da Federação antes do advento da atual Constituição Federal, por intermédio de legislação infraconstitucional, ou seja, de Convênios e Protocolos celebrados entre os Secretários de Fazenda dos Estados Federados.

Em face da eficiência e eficácia do instituto, a atual Constituição Federal o incorporou definitivamente. Veja-se:

Constituição Federal de 1988

Art. 150 (...)

(...)

§ 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

b) dispor sobre substituição tributária;

O Código Tributário Nacional, quando trata das normas gerais de direito tributário, assim dispõe acerca da responsabilidade tributária nos termos do art. 128:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

A Lei Complementar nº 87/96 também regulamenta sobre a substituição tributária. E, em seu art. 6º, autoriza os Estados e o Distrito Federal a atribuírem a terceira pessoa a responsabilidade de pagar o tributo. Confira a redação atual deste artigo:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

Já a norma do art. 124 do CTN estabelece tanto a solidariedade entre as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, como a possibilidade da solidariedade ser estendida às pessoas designadas por lei. Leia-se:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

A doutrina no mesmo sentido, Laís Vieira Cardoso (Substituição Tributária no ICMS. São Paulo: Quartier Latin, 2004):

A definição, portanto, mais adequada para a figura da substituição tributária é aquela que situa o sujeito passivo, o substituto, como sendo um obrigado, em virtude de lei, no lugar do devedor principal, o substituído, cabendo ao primeiro o direito de regresso em relação ao segundo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E Alfredo Augusto Becker (Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª ed. São Paulo: Lejus, 1998):

Existe substituto legal tributário toda vez em que o legislador escolher para sujeito passivo da relação jurídico tributária um outro qualquer indivíduo, em substituição daquele determinado indivíduo cuja renda ou capital a hipótese de incidência é fato-signo presuntivo.

A legislação tributária mineira, por meio dos dispositivos abaixo transcritos da Lei nº 6.763/75 e de seu regulamento, estabelecido pelo Decreto nº 43.080/02, assim prescrevem sobre o ICMS/ST:

Lei nº 6763/75

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subsequentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

III - adquirente ou destinatário da mercadoria, ainda que não contribuinte, pela entrada ou recebimento para uso, consumo ou ativo imobilizado, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

RICMS/02

Art. 20 - As regras relativas à substituição tributária são as disciplinadas no Anexo XV.

Anexo XV

Art. 1º Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido:

(...)

II - pelos adquirentes ou destinatários da mercadoria, pelas operações subsequentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

III - pelo adquirente ou destinatário da mercadoria ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente, nas hipóteses de entrada ou recebimento em operação interestadual de:

a) mercadoria para uso, consumo ou ativo permanente;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO II

Da Responsabilidade do Alienante ou do Remetente da Mercadoria pelo Imposto Devido nas Operações Subsequentes ou na Entrada de Mercadoria em Operação Interestadual

SUBSEÇÃO I

Da Responsabilidade

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

Como se nota, a regra ínsita no mencionado art. 12 determina que o estabelecimento industrial, situado neste Estado, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes. Essa é exatamente a situação da Autuada quando realiza industrialização e remete o produto a comerciante, como é o caso da Coobrigada.

E, o art. 56 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 especifica ainda mais a questão, dispondo que:

Art. 56. A substituição tributária nas operações com as mercadorias de que trata o item 14 da Parte 2 deste Anexo aplica-se também:

I - às partes, aos componentes e acessórios, usados, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, a título de substituição tributária, é atribuída ao estabelecimento comercializador da mercadoria;

II - às partes, aos componentes e acessórios, inclusive usados, destinados à aplicação na renovação, no recondicionamento ou beneficiamento de peças, componentes, acessórios e demais produtos listados no item 14 da Parte 2 deste Anexo.

As mercadorias do item 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, que se encontram relacionadas ao presente caso, são:

| | 14. PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS AUTOPROPULSADOS Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária |
|--------|---|
| (1953) | Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo (Protocolo ICMS 41/08). |

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

| Subitem | Código NBM/SH | Descrição | MVA(%) |
|---------|--------------------------|--|--------|
| | | (...) | |
| 14.10 | 5903.90.00 | Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico. | 40 |
| | | (...) | |
| 14.83 | 9401.20.00 9401.90.90 | Assentos e partes de assentos. | 40 |

A Autuada argumenta que a sua atividade consiste em substituir o revestimento original de veículos automotores, tais como bancos e laterais internas, por revestimento de couro. Aduz que o trabalho pode ser realizado tanto em veículos por encomenda de concessionárias, quanto de pessoas físicas ou pessoas jurídicas atuando como consumidores finais. Conclui que a substituição tributária não se aplica em relação às suas operações.

Com a razão a Defesa em relação a não aplicação da substituição tributária nas remessas dos bancos para consumidores finais pessoas físicas. Ocorre, no entanto, que, ao promover o lançamento, o Fisco listou apenas os documentos fiscais destinados a pessoa jurídica inscrita no cadastro estadual do ICMS, com a indicação do Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) 5.101, que se refere às seguintes operações:

DAS SAÍDAS DE MERCADORIAS, BENS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

5.000 - SAÍDAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O ESTADO

Classificam-se, neste grupo, as operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado na mesma unidade da Federação do destinatário.

5.100- VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS

5.101 - Venda de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa destinadas a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.

Assim, não foram computadas na peça fiscal as saídas da Autuada para outros destinatários que não a Coobrigada que atua no ramo de comércio varejista de veículos novos e peças, como já mencionado anteriormente.

Certo é que, o banco de couro e revestimentos de couros não se incluem no preço sugerido, uma vez que se classificam como acessórios que agregam valor ao veículo. É de conhecimento corrente que dois veículos iguais em todos os aspectos, mas tendo um, banco de couro, enquanto o outro, banco revestimento por tecido, não possuem preço idêntico.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste caso, aplica-se a estas operações, a sistemática de substituição tributária, figurando o remetente como responsável pela operação subsequente.

Também na comercialização de bancos para veículos usados, encaminhados pelas revendedoras desses veículos, não se pode confundir a tributação do veículo com aquela incidente sobre a fabricação e comercialização dos bancos.

Tal como na venda de veículos novos, o imposto a recolher, em relação à saída do veículo usado, não aproveita a Autuada em decorrência da comercialização dos bancos de couro e revestimentos novos.

Aduz a Impugnante, que a sua atividade se enquadra no item 14.11 c/c 14.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03, aventando a hipótese de incidência do imposto municipal nessas operações.

Note-se, contudo, que ela está cadastrada na Receita Federal do Brasil e classificada na atividade econômica principal de “fabricação de artefatos de couro” não especificados anteriormente, tendo como atividade secundária os serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores.

No Requerimento de Empresário (fls. 12) a Autuada indica, como objeto social, a fabricação de estofados de bancos, poltronas, volantes e outros acessórios de couro para veículos automotores e prestação de serviços de instalação desses artefatos.

E, no cadastro da Receita Estadual a atividade econômica principal é a mesma da Receita Federal.

Assim, não pairam dúvidas quanto a atividade do estabelecimento autuado inscrito com o CNAE 1529-7/00.

Ademais, como bem destacou o Fisco, a Autuada demonstra, por fotos, as etapas do processo de colocação das peças de couro nos bancos de um veículo novo, confirmando sua condição de industrial/fabricante, consoante o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/10), aprovado pelo Decreto nº 7.212/10, que, em seus art. 3º, 4º, II e 8º, assim trata a questão:

Art. 3º Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária.

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:

(...)

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

(...)

Art. 8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4o, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento.

Dessa forma, resta provado que ela exerce atividade industrial de beneficiamento de artefatos de couro para veículos automotores, como também sua obrigação de reter e recolher o ICMS/ST nas operações com a Coobrigada, objeto da autuação em comento.

A atividade de beneficiamento consta no subitem 14.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03, e somente se insere na competência tributária dos Municípios quando prestada a consumidor final. Incide o ICMS neste tipo de atividade, em etapa da cadeia de circulação nas operações destinadas à indústria e ao comércio, como no caso ora analisado.

A Consulta de Contribuinte nº 061/05 trata da matéria da seguinte forma:

BENEFICIAMENTO – ICMS/ISSQN – INCIDE O ICMS NA ATIVIDADE INDUSTRIAL DE BENEFICIAMENTO SOBRE MERCADORIA EM ETAPA DA CADEIA DE CIRCULAÇÃO NAS OPERAÇÕES DESTINADAS À INDÚSTRIA E AO COMÉRCIO. EM SE TRATANDO DE ATIVIDADE DE BENEFICIAMENTO PRESTADA A USUÁRIO FINAL, INCIDE O ISSQN CONFORME PREVISTO NO SUBITEM 14.05 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03.

(...)

CONSULTA:

1 – ESTÁ CORRETO O SEU ENTENDIMENTO DE RECOLHER O ICMS APENAS NAS OPERAÇÕES DESTINADAS À INDÚSTRIA E AO COMÉRCIO, E SUBMETENDO-SE AO ISSQN NAS OPERAÇÕES DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL?

(...)

RESPOSTA:

1 – SIM. A ATIVIDADE DE BENEFICIAMENTO CONSTA NO SUBITEM 14.05 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03, E SOMENTE SE INSERE NA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DOS MUNICÍPIOS, NO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ISSQN, QUANDO PRESTADA A USUÁRIO FINAL. INCIDE O ICMS NA ATIVIDADE INDUSTRIAL DE BENEFICIAMENTO SOBRE MERCADORIA EM ETAPA DA CADEIA DE CIRCULAÇÃO NAS OPERAÇÕES DESTINADAS À INDÚSTRIA E AO COMÉRCIO.

Há elementos de prova nos autos para se afirmar que a Autuada corrobora com o entendimento do Fisco de que suas operações encontram-se no âmbito de incidência do ICMS, e não do ISSQN, visto que suas saídas são realizadas por meio de notas fiscais autorizadas a contribuintes do ICMS, e suas declarações ao Simples

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nacional, às fls. 13/47, são compostas de recolhimento do ICMS durante todo o período em que das notas fiscais autuadas foram emitidas.

Observa-se também, em suas DASN que ela declara venda de mercadoria industrializada. Contudo, não menciona o recolhimento do ICMS recolhido por substituição tributária. Quanto à receita destinada ao ISS, observa-se ser de valor insignificante em relação ao ICMS, o que, mais uma vez, desqualifica seu argumento de ser contribuinte do ISS e não de ICMS.

Não pode prosperar a afirmação da Autuada de que a Lei Complementar 147/14, que alterou a Lei Complementar nº 123/06, teria posto fim à substituição tributária em casos idênticos ao aqui tratado. O que se verifica é que a nova redação do art. 13 da LC nº 123/06, dada pela LC nº 147/14, mantém a obrigação tributária relativa à substituição tributária, citando expressamente as mercadorias objeto da autuação:

Lei Complementar nº 123/06:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação; (□)

b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente; (Grifou-se).

Sendo assim, observa-se que permanece intocada a obrigatoriedade do recolhimento da substituição tributária sobre “veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios”, pelos contribuintes inscritos no Simples Nacional, devendo ser respeitada a legislação tributária aplicável, o que, no presente caso, é a legislação mineira já mencionada acima.

Quanto ao cálculo do ICMS/ST a recolher, encontra-se devidamente estatuído nos arts. 22 da Lei nº 6763/75 e 20 do RICMS/02 retrotrancritos.

A partir de agosto de 2009 passou a ser aplicada a alíquota interna do Ente Federativo, que no Estado de Minas Gerais é de 18% (dezoito por cento) conforme prescreve o art. 42, inciso I, alínea “e”, RICMS/02 e Resolução do Simples Nacional:

Resolução CGSN nº 61/09

DOU de 13.7.2009

Altera a □ publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro, Seção 1, página 38.

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), no uso das competências que lhe conferem a □, o □ e o Regimento Interno aprovado pela □, resolve:

Art. 1º O inciso II do § 9º do art. 3º da □, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º

§9º

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - o valor resultante da aplicação da alíquota interna ou interestadual sobre o valor da operação ou prestação própria do substituto tributário." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Confrontando-se o cálculo do crédito tributário adotado na peça fiscal com os preceitos legais citados, verifica-se que estão corretos e legalmente embasados.

Esclareça-se que as consultas tributárias de outros Estados apresentadas pela Defesa a respeito da substituição tributária não se aplicam, já que o Estado de Minas Gerais é regido por legislação tributária própria.

A Autuada menciona o Auto de Infração nº 01.000170885.75, julgado por esse Conselho, cuja decisão foi oficializada por meio do Acórdão nº 20.893/12/1ª, sob o argumento de que os Conselheiros, naquela ocasião, teriam sido tomados por dúvidas a respeito da legalidade da exigência da substituição tributária no caso em análise.

Porém, o que se verifica é que foi excluída a multa isolada por entenderem inaplicável ao caso. Mas, há que se ressaltar que esta Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, não está sendo exigida nestes autos. O imposto e a multa de revalidação foram mantidos, o que afasta o argumento da Defesa quanto a eventual dúvida sobre a exigibilidade com relação à substituição tributária.

A Multa de Revalidação exigida em dobro decorre da prescrição do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c § 2º, incisos I e II, da Lei nº 6.763/75:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;

Desta forma, corretas as exigências de ICMS/ST, bem como da Multa de Revalidação.

Quanto à Coobrigada, correta a sua eleição no polo passivo da obrigação tributária, na medida em que o substituto não procedeu ao recolhimento, e a legislação prevê responsabilidade subsidiária do substituído, nos termos do art. 22, inciso II c/c seu § 18º da Lei nº 6.763/75:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

§ 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

Quanto aos questionamentos relacionados à ilegalidade e à inconstitucionalidade no tocante ao § 18º do art. 22 da Lei 6.763/75, não merecem acolhida, haja vista que não compete ao Órgão Julgador administrativo apreciá-las, dado o impedimento previsto no art. 110, inciso I do RPTA, que assim dispõe:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Coobrigada, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Goulart Ferreira (Revisora) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2015.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Alexandre Périssé de Abreu
Relator